



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002724/2004-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-00.464 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Maringá S/A Cimento e Ferro-liga
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ. A compensação de prejuízos fiscais pelo contribuinte sem observância do limite legal de 30% (trinta por cento) caracteriza postergação de pagamento do IRPJ quando comprovado que o tributo não pago em razão da compensação excedente foi quitado indiretamente em períodos posteriores antes do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 140), relativo ao ano-calendário 1999, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, lavrado em razão de compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%.

Mediante tempestiva impugnação (fls. 145), o sujeito passivo requereu, preliminarmente, a reunião deste processo (19515.002724/2004-58) e o de nº 19515.002729/2004-81, que trata de auto de infração de CSLL, por economia processual, tendo em vista que ambas as exigências seriam originárias do mesmo termo de intimação.

No mérito, alegou violação de princípios e dispositivos constitucionais, além de defender, na hipótese de se julgar indevida a compensação, a ocorrência de postergação de pagamento do imposto.

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-14.550/2007 (fls. 239), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ e CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.”

Cientificada da decisão em 12/02/2008 (fls. 251), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 252), renovando os argumentos de contestação contidos na impugnação.

Em face da Resolução nº 1103-00.017/2010 (fls. 283), os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência com o fim de intimar a contribuinte a comprovar pagamentos de IRPJ realizados até 24/11/2004 (antecipações mensais, IRF e quotas).

A informação da autoridade encarregada da verificação e a manifestação da contribuinte estão nas fls. 679 e 684, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido e julgado.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo a Súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação do limite à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL é matéria pacificada neste Conselho, tendo em vista a Súmula CARF nº 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

A contribuinte autuada defendeu a ocorrência de mera postergação de pagamento do tributo no caso de compensação integral, por absorver todo saldo de prejuízos fiscais, não permitindo o seu aproveitamento em períodos posteriores.

Afirmou ter apurado lucros expressivos nos anos seguintes, restando comprovado com os documentos acostados, a seu ver, que as bases de cálculo dos anos subsequentes foram majoradas em razão da utilização integral dos prejuízos fiscais no ano de 1999.

Com efeito, o excesso de compensação no ano-calendário 1999, de R\$ 2.747.949,69, seria absorvido ainda antes do auto de infração, lavrado em 23/11/2004 (fls. 140), pelos lucros declarados nos anos-calendário 2000 (fls. 271), 2001 (fls. 196) e 2002 (fls. 212), mesmo observando-se o limite legal de 30% em cada ano.

O tema também já foi objeto de súmula deste órgão, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 36. A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.”

Processo nº 19515.002724/2004-58
Acórdão n.º **1103-00.464**

S1-CIT3
Fl. 4

Dessa forma, a postergação estaria demonstrada, ao menos em tese, tendo em vista que a efetiva ocorrência de postergação pressupõe a confirmação de pagamento do tributo em período posterior.

Com a realização da diligência, a autoridade fiscal atestou a quitação do IRPJ mediante pagamento ou compensação (fls. 679/681) nos anos-calendário posteriores, o que veio confirmar efetivamente a alegação de postergação sustentada pela contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA